

Direito Humano à Educação e Cidadania: reflexões sobre o papel do Ministério Público

Debate o discusión en teoría social

GT10 -

Cleivane Peres dos Reis
Doutoranda em Educação pela Universidade Federal de São Carlos
Rafael Braúna Soares Leite
Graduando em Direito pela Faculdade Serra do Carmo

RESUMO

O artigo que ora apresentamos busca refletir acerca do direito humano à educação como elemento fundamental ao exercício da cidadania e sobre a atuação do Ministério Público, que elevado pela nossa Carta Magna à condição de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, passou a ter importantes atribuições referentes à efetiva garantia do direito humano à educação. As reflexões partem de uma perspectiva de co-responsabilização e cooperação entre os gestores educacionais, os guardiões da Constituição e das leis e a sociedade organizada, na perspectiva da afirmação do direito fundamental à educação e da construção de diálogos participativos, democráticos e, sobretudo, éticos, necessários para alçar o direito à educação à condição de conquista efetiva.

Palavras chaves: Direitos Humanos - Educação – Cidadania – Ministério Público

Introdução

A educação é amplamente reconhecida como uma das esferas mais importantes para o desenvolvimento de um país, de uma nação. Mas de que educação estamos a falar? Certamente de uma educação de qualidade, capaz de tornar as pessoas sujeitos de direitos. Uma educação que fortalece as pessoas para que atuem em defesa de seus direitos e para que cumpram seus deveres; que as levem a aprender continuamente no convívio social e a buscar qualidade para suas vidas, que possibilite a construção de uma sociedade mais justa e solidária e que dialogue com as necessidades do mundo do trabalho. A prioridade a ela atribuída pelo país deve ser também unanimidade na agenda de luta de todos: Estado, famílias, sociedade, sistema de justiça.

Este artigo busca refletir acerca do direito humano à educação como elemento fundamental ao exercício da cidadania e sobre a atuação do Ministério Público, que elevado pela Carta Magna Brasileira, à condição de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, passou a ter importantes atribuições referentes à efetiva garantia do direito humano à educação. As reflexões partem de uma perspectiva de co-responsabilização e cooperação entre os gestores educacionais, os guardiões da Constituição e das leis e a sociedade organizada, na perspectiva da afirmação do direito fundamental à educação e da construção de diálogos participativos, democráticos e, sobretudo, éticos, necessários para alçar o direito à educação à condição de conquista efetiva.

Na primeira parte do texto são tecidos apontamentos sobre a trajetória dos direitos humanos, enquanto constructo social e o direito à educação, como condição necessária para a conquista da dignidade e cidadania humanas. Resgata-se a trajetória histórica dos direitos humanos a partir das

condições históricas e sociais em que são produzidos, evidenciado que o modo como o conteúdo jurídico da dignidade humana vai se ampliando na medida em que novos direitos vão sendo reconhecidos e agregados ao conjunto dos direitos fundamentais, demandando um aparato de garantias e medidas concretas do Estado. Na segunda parte as reflexões referem-se ao direito humano à educação no Brasil e os instrumentos para a sua efetiva conquista. Traz informações relacionadas às garantias constitucionais do direito à educação, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988 (CF/88), destacando os avanços do referido texto constitucional, não apenas no que se refere à garantia dos direitos fundamentais, mas também à previsão de instrumentos jurídicos para a sua proteção e o papel atribuído ao Ministério Público na defesa dos direitos sociais. As referências teóricas que subsidiam as reflexões são Norberto Bobbio (1992), Hannah Arendt (1987), Jamil Cury (2002), Romualdo Portela Oliveira (2005), bem como a própria CF/88 e outras normas supraconstitucionais relacionadas à temática.

As considerações finais indicam a necessidade de se empreender ações conjuntas, articuladas de serviços e competências, onde, cada ator, ou instituição, responde por tarefas claramente determinadas de modo a possibilitar a superação da histórica lacuna existente entre a palavra viva e a palavra vivida, entre o direito dito e o direito garantido.

1. Direito Humano à Educação: condição de cidadania

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.
(BOBBIO, 1992, p. 05)

No percurso histórico dos direitos humanos, a chamada primeira geração de direitos, constituída no processo das revoluções liberais, buscou assegurar aos indivíduos o direito à liberdade. No campo político tratava-se de libertar o indivíduo do absolutismo do monarca e seus agentes, aos quais se opôs a liberdade individual irrestrita: o absolutismo da individualidade, que só pode ser restringida pela lei, como expressão da vontade geral e em função do interesse comum. São, portanto, oponíveis não apenas ao Estado, mas a este e a todo e qualquer poder que se torne arbitrário.

Trata-se, portanto, do direito à expressão, à associação, à manifestação do pensamento, ao devido processo, entre outros. Direitos cujo exercício pelo cidadão requer, poderíamos dizer, garantias negativas; isto é, a segurança de que nenhuma instituição ou indivíduo embarçará o seu gozo.

Já a segunda geração, surgida no século XX, após a Segunda Guerra Mundial, engloba mais precisamente os direitos econômicos, sociais e culturais, ou dito de outra maneira, os direitos sociais. Tais direitos foram formulados para garantir o exercício em sua plenitude dos direitos de primeira geração. Neste caso, o atendimento dos direitos depende do Estado, requerendo que o Direito desempenhe uma função de promoção dos indivíduos na sociedade através da ampliação dos serviços públicos, especialmente relacionados à educação, saúde, moradia, trabalho, etc.

Da mesma forma, os chamados direitos de terceira geração, tais como o direito ao meio-ambiente equilibrado, à biodiversidade e o direito ao desenvolvimento, foram concebidos para garantir mais extensa dos direitos individuais, também em relação aos cidadãos ainda não nascidos, envolvendo cada indivíduo na perspectiva futura da humanidade, por isso intitulados “direitos transgeracionais”.

Observa-se deste modo que o conteúdo jurídico da dignidade humana vai se ampliando na medida em que novos direitos vão sendo reconhecidos e agregados ao conjunto dos direitos fundamentais, demandando um aparato de garantias e medidas concretas do Estado.

Há que se ressaltar que, apesar dos direitos humanos, e dentro destes, o direito à educação, serem reconhecidos como marcos e constituírem-se como fundamentos das constituições dos estados democráticos modernos, a pouca preocupação política em tutelar os direitos proclamados e o individualismo que tem caracterizado, de maneira geral, a sociedade moderna, tem criado empecilhos para o exercício pleno da cidadania e o desenvolvimento de valores como liberdade, igualdade e justiça entre outros.

Há, conforme podemos observar quase cotidianamente, uma lacuna muito grande entre o direito consagrado e o direito exercido, entre o direito reivindicado e o direito reconhecido e protegido (BOBBIO, 1992, p. 10).

Nesse sentido, é preciso reconhecer, conforme Hanah Arendt (1988, p. 22), que

[...] cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direitos dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso ao espaço público que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos.

É, portanto, o exercício da cidadania que permite tanto a inserção no espaço público como o reconhecimento de direitos de igualdade e dignidade humanas. A esse respeito, Bobbio (1992, p. 67), coloca que,

[...] num discurso geral sobre os direitos do homem [...] deve-se ter em mente, antes de mais nada, que teoria e prática percorrem duas estradas diversas e velocidades muito desiguais. Quero dizer que, nestes últimos anos, falou-se e continua a se falar de direitos do homem, entre eruditos, filósofos, juristas, sociólogos e políticos, muito mais do que se conseguiu fazer até agora para que eles sejam reconhecidos e protegidos efetivamente, ou seja, para transformar aspirações (nobres, mas vagas), exigências (justas, mas débeis), em direitos propriamente ditos (isto é, no sentido em que os juristas falam de 'direito').

Depreende-se das colocações acima, que o ideal democrático de liberdade, igualdade e justiça, entre outros, só poderá ser atingido por meio da ação, da contínua participação de todos na construção dos chamados direitos sociais básicos e na sua exigibilidade.

Ainda de acordo com Bobbio (1992, p.83):

Uma coisa é um direito, outra, a promessa de um direito futuro. Uma coisa é um direito atual; outra um direito potencial. Uma coisa é ter um direito que é, enquanto reconhecido e protegido; outra é ter um direito que deve ser, mas que, para ser, ou para que passe do dever ser ao ser, precisa transformar-se, de objeto de discussão de uma assembleia de especialistas, em objeto de decisão de um órgão legislativo dotado de poder de coerção.

O que o autor está a enfatizar é que apesar das constituições modernas, (a exemplo da Constituição Brasileira de 1988), assumirem como princípios os direitos humanos, sua exequibilidade depende não apenas do quanto o seu texto escrito corresponde ao equilíbrio real das forças políticas e sociais em determinado momento histórico, como também das possibilidades de se lutar, pelas vias do direito e com base na própria constituição, por melhores condições sociais e de vida, por meio da garantia de direitos individuais e de cidadania à todos.

Nesse sentido, uma reflexão conjunta, com a finalidade de superar a grande lacuna existente

entre a palavra e a ação, é tarefa não apenas de gestores políticos, como também de movimentos sociais e instituições responsáveis pela ordem jurídica e social.

O texto que segue abaixo, busca contribuir com a tarefa acima referida, através de uma reflexão sobre a implementação do direito humano à educação no Brasil e a importância do MP neste contexto. Partimos do entendimento de que o papel desempenhado pelo MP frente aos demais poderes, legislativo e executivo, no que refere-se ao direito humano à educação possui importância maior do que a de mero fiscalizador da aplicação das normas.

Esta afirmativa surge da compreensão de que a interpretação que o MP e o Judiciário expressam em relação a um determinado direito social tem impacto no modo como o poder público passa a implementá-lo, assim como em seu potencial de exigibilidade judicial. Possibilita, ainda, às organizações sociais atuarem de maneira estratégica junto ao Sistema de Justiça, no que tange às suas reivindicações, bem como torna a interpretação judicial referência para o Poder Executivo no planejamento e formulação das políticas públicas educacionais.

2. Direito Humano à Educação no Brasil – contribuições do MP

A declaração do Direito à Educação é particularmente detalhada na CF/88), representando um salto de qualidade com relação às legislações anteriores, com maior precisão da redação e detalhamento, introduzindo-se, até mesmo, os instrumentos jurídicos para a sua garantia.

Em diversos artigos da nossa Carta Magna e outras normas legais, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96) e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8069/90) a educação é reconhecida como fonte primeira para a formação da pessoa humana e seu preparo para a cidadania.

Na CF/88, o art. 6º explicita o direito à educação na declaração dos direitos sociais. Além do direito à educação, o artigo estabelece como direitos sociais a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados e, mais recentemente, o direito à moradia.

O art. 205 da CF/88, por sua vez, reconhece a educação como condição necessária ao exercício da cidadania ao afirmar que:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

Já em seu art. 208, nossa CF/88 explicita os deveres do Estado para com a educação, que possibilitam a eficácia do direito à educação, como: 1) educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria¹; 2) progressiva universalização do ensino médio gratuito²; 3) atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; 4) educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade³; 5) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; 6) oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; 7) atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material

¹ Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009.

² Vide Emenda Constitucional nº 14, de 1996.

³ Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006.

didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde⁴.

O mesmo artigo afirma o acesso ao ensino obrigatório e gratuito como direito público subjetivo. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. Destaca ainda, a responsabilidade do Poder Público de recensear os educandos, fazendo-lhes a chamada e a dos pais ou responsáveis de assegurar a frequência à escola.

Já o art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece:

A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 2007).

Na mesma linha garantista, o ECA em seu art. 4º:

É dever da família, da comunidade, da sociedade, em geral, e do Poder Público, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1999).

Percebe-se que a educação é alçada a condição necessária para o exercício da cidadania, significando, que a supressão pelo Estado da oferta da educação em qualquer das etapas da formação do indivíduo, significará para este, a impossibilidade do exercício pleno da Cidadania.

Todavia, ainda que o direito à educação, como dever do Estado e direito de todos tenha sido incorporado à legislação brasileira, os dados estatísticos brasileiros indicam que muito ainda deve ser feito para que crianças, adolescentes, jovens e adultos, sem exceções, tenham acesso a esse direito e, principalmente, tenham acesso a uma educação de qualidade. As tabelas 01 e 02 abaixo, extraídas do texto “Planejamento da Educação no Âmbito Municipal”, do Programa de Apoio aos Dirigentes Municipais da Educação, promovido pelo MEC em parceria com a Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), relativas às taxas de evasão e reprovação, são emblemáticas desta realidade.

Tabela 1: Taxas de não promoção (Evasão e Reprovação)

Segmento	Percentual de Não-promoção		
	1997	2007	2010
Ensino Fundamental - Anos Iniciais	24,33%	14,17%	10,10%
Ensino Fundamental - Anos Finais	20,13%	20,25%	17,30%
Ensino Médio	20,24%	25,96%	22,80%

Fonte: INEP – Sinopse Estatística da Educação Básica

⁴ Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009.

Tabela 2: Taxas de Reprovação

Segmento	Taxa de Reprovação		
	1997	2007	2010
Ensino Fundamental - Anos Iniciais	14,31%	10,98%	8,30%
Ensino Fundamental - Anos Finais	9,49%	13,52%	12,60%
Ensino Médio	7,55%	12,96%	12,50%

Fonte: INEP – Sinopse Estatística da Educação Básica

Os dados anteriores evidenciam: a) decréscimo significativo da taxa de não promoção no Ensino Fundamental para as séries iniciais; b) decréscimo da taxa de reprovação no Ensino Fundamental para as séries iniciais; c) manutenção da taxa de não promoção nas séries finais do Ensino Fundamental; d) aumento da taxa de reprovação nas séries finais do Ensino Fundamental; e) aumento da taxa de não promoção no Ensino Médio; f) aumento da taxa de reprovação no Ensino Médio. Permitem-nos afirmar que apesar do esforço para a universalização do acesso à educação ter logrado relativo sucesso, ela não veio acompanhada de processos que assegurassem qualidade social à Educação. Há necessidade de investimento em insumos relacionados à gestão democrática, valorização dos profissionais da educação, infra-estrutura e materiais didático-pedagógicos, entre outros.

Feitas estas considerações, é importante dizer que é, ainda no contexto de ampliação de direitos, que a CF/88 avança no que se refere à garantia dos direitos fundamentais, com a previsão de instrumentos jurídicos para a sua proteção (Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Mandado de Segurança Coletivo) e com o papel atribuído ao MP (MP) na defesa dos direitos sociais. Dispõe o art. 127 da Constituição Federal de 1988 que o MP é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

A defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis caracteriza a instituição como verdadeira guardiã das liberdades públicas e do Estado Democrático de Direito, na medida em que o exercício de suas atribuições, judiciais ou extrajudiciais, visa, em essência, o respeito aos fundamentos do modelo social pretendido e a promoção dos objetivos fundamentais do país.

Importa dizer que na expressão “guardião das liberdades públicas” está inserida, também, a defesa dos interesses individuais indisponíveis, com vistas à concretização de direitos fundamentais da pessoa humana, cuja falta de atendimento impede o próprio desenvolvimento coletivo. Destaca-se, assim, como um organismo de acesso à justiça e de fortalecimento da democracia, devendo garantir à todos, os direitos definidos constitucionalmente.

Esta inovação trazida pela CF/88, com a previsão de mecanismos legais, capazes de garantir os direitos anteriormente elencados, a exemplo do mandado de segurança coletivo, do mandado de injunção e da ação civil pública, permitem, do ponto de vista jurídico, apoio amplo às ações, até mesmo por parte da sociedade civil organizada, que buscam garantir o direito à Educação.

A seguir apresentamos quadro de informações sobre alguns dos principais procedimentos adotados pelo MP para garantia do Direito à Educação⁵.

⁵ Informações extraídas do livro Educação: condição de cidadania, da Coleção Do Avesso ao Direito, organizado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Espírito Santo, em 2002.

Inquérito Civil	<p>Inicialmente, nos termos da Lei nº 7.347/85, seu objeto circunscrevia-se à coleta de elementos probatórios que servissem de base à propositura de uma Ação Civil Pública pelo MP, em defesa de interesses meta individuais nela taxativamente discriminados (meio ambiente, consumidor e patrimônio cultural); entretanto, com o alargamento do objeto da Ação Civil Pública, trazido por força da própria Constituição e de leis subsequentes, hoje o Inquérito Civil presta-se à investigação de lesão a quaisquer interesses ou direitos que reclamem a ação ministerial. Neste contexto, enquadram-se as distorções existentes no sistema educacional, todas passíveis de serem objeto de um inquérito civil, sejam elas referentes a transporte, merenda escolar, oferta de vagas, falta de qualificação dos educadores, aplicação da verba oriunda do FUNDEB, entre outras.</p>
Termo de Ajuste de Condutas	<p>O compromisso de ajustamento de condutas é um ato jurídico bilateral, no qual o violador da norma reconhece implicitamente que a sua conduta ofende aos princípios constitucionais e assume o compromisso de eliminar a ofensa através da adequação de seu comportamento às exigências legais. A natureza jurídica do instituto é, pois, a de ato jurídico unilateral quanto à manifestação volitiva, e bilateral somente quanto à formalização, eis que nele intervém o órgão público e o promitente. Uma vez firmado o Termo de Ajuste de Condutas, suspende-se o procedimento, porquanto em caso de descumprimento do acordo, no todo ou em parte, surge o direito à execução por título extrajudicial ou judicial, conforme a natureza do termo.</p>
Execução de Título de Compromisso	<p>Quando o termo compromissado envolver obrigação de “não fazer”, a atenção deve estar voltada para o estabelecimento de astreintes, porque tecnicamente é impossível executar dita obrigação, uma vez que tal procedimento pressupõe atividade executiva. Aliás, tema complexo, como complexo e inexecutável é a cláusula que compromete emissão de vontade que, por conseguinte, deve ser também evitada, ao tempo em que deve ser valorizada a multa diária como forma de coibir uma atividade nociva contínua.</p>
Ação Civil Pública	<p>A Ação Civil Pública constitui remédio processual constante da Lei nº. 7.347, de 24. 07.1985, resultante de estudos feitos por juristas brasileiros, tendo em vista suprir lacunas normativas para atender as exigências da tutela estatal ao meio ambiente, ao consumidor a bens e direitos de valores artísticos, estéticos, históricos, turísticos e paisagísticos, em fim, ao patrimônio histórico-cultural da nação.</p> <p>Os debates doutrinários sobre o assunto começaram no Brasil em 1976, analisando o perfil histórico do processo civil romano, onde surgiram as <i>actiones</i> populares. O direito comparado contemporâneo robusteceu as idéias dos doutrinadores, de sorte que outras fontes serviram de inspiração à Ação Civil Pública, como, por exemplo, a chamada <i>class action</i> do direito norte-americano, criada para a defesa de interesses difusos e coletivos.</p> <p>A atual CF/88 conferiu-lhe portentoso status, em seu art. 129, quando preceitua que, entre as funções institucionais do MP, se inscreve a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do</p>

patrimônio público e social, do meio ambiente e de “outros interesses difusos e coletivos.”

A expressão “outros interesses difusos e coletivos”, indica que a Lei da Ação Civil Pública é também aplicável, por exemplo, para tutela dos direitos difusos e coletivos na área da Infância e Juventude (ECA, 208 e ss.), para proteção dos direitos das pessoas portadoras de deficiências (Lei nº 7.913/89), em defesa do patrimônio público e social, moralidade administrativa, populações indígenas, educação, saúde, patrimônio público contra o enriquecimento ilícito de agente ou servidor público, etc.

Julgado procedente o pedido encartado na Ação Civil Pública, poderá o réu ser condenado a fazer ou prestar atividade determinada, a não fazer ou abster-se de comportamento danoso, ou ainda sofrer pena pecuniária.

Quadro – Tipificação das Ações Ministeriais em Defesa do Direito à Educação.

Dentre as várias possibilidades de atuação do MP na esfera da garantia do Direito à Educação, podemos destacar a prestação de apoio às ações dos diversos Conselhos ligados à Educação, em nível estadual e municipal (Conselhos Estadual e Municipal de Educação, Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério (FUNDEB), Conselhos de Alimentação Escolar, Conselhos de Escola e outros), garantindo a participação da sociedade local na gestão da educação do Município, oferecendo as orientações necessárias a uma atuação efetiva, e facilitando o acesso aos dados e documentos oficiais necessários a realização de suas atribuições e responsabilidades.

Ademais, o MP efetua trabalhos de maneira isolada ou de forma articulada com os Tribunais de Contas (dos Estados e Municípios), visando o efetivo exercício do controle externo das respectivas contas vinculadas à Educação, em especial aquelas pertinentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério (FUNDEB).

As improbidades e irregularidades mais frequentes em relação ao uso dos recursos públicos destinados à educação são: a) atraso no pagamento de salários aos profissionais do Magistério; b) não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério; c) não criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; d) não funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; e) não criação/implantação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério; f) aplicação dos recursos do FUNDEB em outros níveis de ensino que não a Educação Básica; g) aplicação dos recursos do FUNDEB em ações não caracterizadas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); h) aquisição e manutenção de transporte escolar inadequado; i) elevação do número de alunos no Censo Escolar, isento de justificativas fidedignas e transparentes, entre outras.⁶

Em parceria com Conselhos Tutelares, Conselhos de Escola e demais Órgãos Municipais de Educação (ECA, art. 56, II) o MP atua também no controle e fiscalização da não frequência à escola, bem como no acompanhamento das taxas de evasão, reprovação e repetência.

A realização de audiências públicas tem sido utilizada pela Instituição como estratégia de atuação de grande alcance social na garantia do direito à educação de qualidade. Elas permitem

⁶ Ver cartilha “Subsídios ao Ministério Público para o Acompanhamento do FUNDEB”, idealizada pelo Ministério da Educação (MEC), o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça do MP e do Distrito Federal (CNPJ) e Fórum Nacional de Coordenadores de Centros de Apoio da Infância, Juventude e Educação dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal.

comparar as informações oficiais com a efetiva realidade local quanto ao acesso ao sistema público de educação, ao efetivo emprego das verbas públicas federais transferidas para a escola, a permanência ou evasão escolar, os programas de alimentação, a estrutura escolar, a qualidade do ensino ministrado, a acessibilidade e adequação da escola para pessoas com deficiência, a existência de discriminação de qualquer espécie, existência de diferença qualitativa entre ensino público da escola rural, da escola de periferia e da escola urbana, entre outras.

O órgão tem ainda a prerrogativa de requisitar a instauração de Inquérito Policial para apuração de advertência, oferecendo Representação Administrativa pelo descumprimento dos deveres inerentes ao pátrio poder, tendo em vista a reprovação de seus filhos por faltas injustificadas ou a evasão dos mesmos da escola (LDB, art. 5º, III e art. 6º). Por ser a Educação Básica obrigatória, a legislação confere aos pais ou ao responsável (guardião ou tutor) o dever da matrícula. A falta de providência pode implicar o delito de abandono intelectual⁷.

O MP pode requerer e fiscalizar também a realização anual, em período anterior ao período estipulado para a matrícula escolar, do mapeamento das crianças e adolescentes de 4 a 17 anos (Recenseamento Escolar), que se encontram fora da escola e da população adulta analfabeta, por local de residência e/ou de trabalho (no caso das crianças, de seus pais), seguida da Chamada Escolar, na medida em que o Censo Escolar efetuado anualmente pelo MEC, só contempla os alunos regularmente matriculados na rede oficial de ensino, tendo em vista as determinações legais referentes a obrigatoriedade, gratuidade e direito público subjetivo (LDB, art. 4º, § 1º, I e II).

A ausência de oferta ou a oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente (LDB, art. 5º, § 2º ao 5º). Apesar da não existência de um tipo penal específico para o enquadramento do autor da conduta omissiva, seja a conduta dolosa ou culposa, se comprovada a negligência da autoridade competente neste sentido, além de configurado crime de responsabilidade de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases acima, tal comportamento, poderá ainda ser enquadrado, na hipótese do desvio dos recursos públicos para outras finalidades, na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429 de 2 de Junho de 1992).

A garantia do atendimento aos educandos com necessidades especiais na Educação Básica (CF/88, art. 203, incisos IV e V e LDB arts. 58 e 60), através da parceria dos setores da educação, saúde e assistência, de consórcio com outros Municípios e da oferta de transporte escolar adequado, tendo em vista os ideais de inclusão social e educação inclusiva de acordo com o previsto legalmente, é igualmente um dos compromissos assumidos pelo MP.

Vários avanços também foram conquistados através da atuação do MP no sentido de viabilizar a oferta da Educação Infantil (creche e pré-escola), às crianças de zero a cinco anos e 11 meses que apesar de não implicar em matrícula obrigatória, implica na correspondente obrigação pela oferta, nos casos em que os pais ou responsáveis necessitam deste atendimento.

Outras frentes de atuação do MP são a garantia da oferta do Ensino Noturno Fundamental, adequado as condições do jovem e do adulto trabalhador, possibilitando a necessária compatibilização entre o trabalho e a frequência à escola (LDB, art. 4º, incisos I, VI, VII, art. 5º, arts. 37 e 38 e ECA, art. 54, inciso VI) e viabilização do oferecimento de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, na medida em que estes se constituem em fatores essenciais à garantia das condições mínimas necessárias a permanência com sucesso, do educando, no estabelecimento escolar.

Compete também ao MP zelar pelo cumprimento dos padrões mínimos de infraestrutura para o funcionamento das escolas, fiscalizar os Programas de Transporte Escolar e o repasse de recursos financeiros oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (recursos federais/FNDE) bem como a contrapartida de competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios, na medida em que, os

⁷ Ver Código Penal, art. 246.

recursos federais, têm caráter suplementar. Compete ao MP, ainda, a verificação do nível de qualificação dos profissionais do Magistério em exercício nas instituições escolares, tendo em vista as exigências de formação profissional específica, postas na legislação educacional em vigor, assim como a garantia do acesso à carreira via concurso público.

Vale destacar que a ação do MP na defesa do Direito à Educação tem sido realizada com o auxílio de vários parceiros estratégicos, entre eles os Conselhos Tutelares, criados para atender a doutrina da proteção integral - regulada pelo ECA (Lei nº 8.069/90), os Fóruns Municipais e Estaduais de Educação, os Conselhos de Educação, a União dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME, a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), os Sindicatos dos Profissionais da Educação, as Secretarias de Educação e o Ministério da Educação.

Assim, reconhecendo que não caberia no espaço deste texto elencar todas as contribuições do MP na defesa do Direito Humano à Educação, podemos inferir, ao menos que, se as possibilidades de atuação do MP, judicial ou extrajudicialmente, em relação ao não oferecimento ou a oferta irregular da educação escolar não representam a solução para todas as insuficiências da área educacional, certamente a instituição constitui-se como instrumento de formação de mentalidades, referência para a participação social e o exercício da cidadania e, instrumento de coerção para as mudanças necessárias e desejadas na legislação brasileira.

À guisa de Conclusões

A educação é ao mesmo tempo instituída e instituinte das relações sociais. A sua efetiva garantia à população deve constituir-se em compromisso político de todos: dos que têm a tarefa de efetivamente oferecê-la, dos que têm o dever de fazer com que se cumpram os direitos proclamados legalmente nesta área e daqueles aos quais esta se destina.

O Ministério Público, como instituição do Estado brasileiro encarregado por zelar pelos direitos coletivos e individuais indisponíveis, tem a obrigação de monitorar as políticas públicas que visam concretizar os direitos humanos e, entre estes, o da educação. Precisa atentar para as distorções existentes e exigir dos Poderes Públicos as medidas adequadas para que os objetivos consignados nas convenções internacionais de direitos humanos, na Constituição e noutras normas legais sejam efetivados.

É importante ressaltar que como qualquer direito público, o direito à educação não é tarefa exclusiva dos Poderes Executivo e Judiciários. A sociedade civil e comunidades, por meio de seus segmentos representativos, organizados em Colegiados ou Conselhos, constituem elementos fundamentais de um novo paradigma, no qual, este direito, deve ser assegurado através de uma rede articulada de serviços e competências, onde, cada ator, ou instituição, responde por tarefas claramente determinadas de modo a possibilitar a integração simultânea e complementar.

Na atualidade somos todos convocados a uma reflexão conjunta, com o firme propósito de superar a lacuna existente entre o direito dito e o direito vivido, entre a palavra e a ação. Neste sentido, é a ação que possibilita a participação na vida pública, é o exercício de cidadania que permite recriar o real, oferecendo-lhe nova vida. Nas palavras de Delors (1994, p. 54) esta reflexão-ação deve:

[...] estar na primeira linha das nossas prioridades, pois não há outro modo de organização, quer política, quer civil, que possa pretender substituir-se à democracia, e que permita levar a bom termo uma ação comum pela liberdade, a paz, o pluralismo vivido com autenticidade e justiça social. As dificuldades presentes não nos devem desanimar, nem constituir desculpa para nos afastarmos do caminho que leva à democracia. Trata-se de uma criação contínua, que apela à colaboração de todos.

Somos todos convidados ao exercício da cidadania!

BIBLIOGRAFIA

- ARENDETT, Hannah. (1988) **A Condição Humana**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- BOBBIO, Norberto. (1992). **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus.
- BRANCHER, Leoberto Narciso; RODRIGUES, Maristela Marques; VIEIRA, Alessandra Gonçalves (Orgs). (1999). **O Direito é Aprender**. Brasília: Fundescola/Projeto Nordeste/MEC.
- BRASIL. (2012) **Código Penal - Decreto Lei n. 2848**, promulgado em 07 de Dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em: 27 de Fevereiro de 2012.
- BRASIL. (2013) **Emenda Constitucional n. 59 de 11 de Novembro de 2009**. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/emc%2059-2009?OpenDocument Acesso em: 27 de fevereiro de 2013.
- BRASIL. (2013) **Emenda Constitucional n. 14 de 12 de setembro de 1996**. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/emc%2014-1996?OpenDocument Acesso em: 27 de fevereiro de 2013.
- BRASIL. (2013). **Emenda Constitucional n. 53 de 19 de dezembro de 2006**. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/emc%2053-2006?OpenDocument Acesso em: 27 de Fevereiro de 2013.
- BRASIL. (2000) **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. 24 ed. São Paulo: Saraiva.
- BRASIL. (1999) **Estatuto da Criança e do Adolescente**, promulgada em 13 de Julho de 1990. 9 ed. São Paulo: Saraiva.
- BRASIL. (2007). **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei n. 9394 de 20 de Dezembro de 1996. São Paulo: Roma Victor.
- BUFFA, Ésther; ARROYO, Miguel G; NOSELLA, Paolo (Orgs.). (2002). **Educação e Cidadania: quem educa o cidadão?** 10 ed. São Paulo: Cortez.
- CARVALHO, José Sergio F. (2013). A Qualidade do Ensino Vinculada à Democratização do Acesso à Escola. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, vol.21, n.60, Mai/Ago. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142007000200023 Acesso em: 27 de Fevereiro de 2013.
- CURY, Carlos Roberto Jamil. (2002). Direito à Educação: direito à igualdade, direito à diferença. In: **Cadernos de Pesquisa**, Fundação Carlos Chagas, São Paulo: Autores Associados, n. 116, p. 245-262, jun.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. (1998). Secretaria Nacional dos Direitos Humanos. Brasília.
- DELORS, Jacques. (Org.). (1999). **Educação: um tesouro a descobrir**: Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI. 2 ed. São Paulo: Cortez; Brasília: MEC, UNESCO.
- FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. (2010). **Temas de Direito à Educação**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: Escola Superior do MP.
- FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. (2000) **Políticas Públicas: a responsabilidade do administrador e o MP**. São Paulo: Ed. Max Limonad.
- GUIMARÃES, P. W. (1997) **A desafiante realidade brasileira e a construção de alternativas viáveis para a vivência da cidadania**. Brasília: Centro de Documentação e Informação Coordenação de Publicações.

- MP DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (2002) Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Profissional. **Educação: condição de cidadania**. Vitória: CEAF.
- MOREIRA, Orlando Rochadel.(2000) **Políticas Públicas e Direito à Educação**. São Paulo: Editora Forum.
- MUNIZ, Regina Maria F (2002). **O Direito à Educação**. Rio de Janeiro: Renovar.
- OLIVEIRA, Romualdo Portela de. (2013) **O direito à educação na Constituição Federal de 1988 e seu Restabelecimento pelo Sistema de Justiça**. Disponível em: http://www.anped.org.br/rbe/rbedigital/rbde11/rbde11_07_romualdo_portela_de_oliveira.pdf Acesso em: 27 de fevereiro de 2013.
- OLIVEIRA, Romualdo Portela de; ARAUJO, Gilda Cardoso de. (2013). Qualidade do Ensino: uma nova dimensão da luta pelo direito à educação . **Revista Brasileira de Educação**. Rio de Janeiro, n. 28, 2005. Disponível em: HTTP://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttex&pid=S1413-24782005000100002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 28 de março de 2013.
- UFSCAR. (2013) Programa de Formação de Dirigentes Municipais de Educação. Planejamento da Educação no Âmbito Municipal. Disponível em: HYPERLINK "http://www.cfge.ufscar.br/file.php/1/pradime/módulo2/mod02_avaliação2.html" www.cfge.ufscar.br/fil